



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 11
Rub. *el*

Parecer n.º 467/2018/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 335/2017 que “Determina a disponibilização de leitos apropriados para pessoas com deficiência de locomoção ou mobilidade reduzida em hotéis, motéis, albergues, pousadas e assemelhados e dá outras providências.”

Autor: Deputado Jajah Neves

Relator(a): Deputado(a) *Oscair Bezerra*

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 12/07/2017, sendo colocada em segunda pauta no dia 21/08/2018, tendo seu devido cumprimento no dia 28/08/2018, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 31/08/2018, tendo a esta aportada no dia 19/09/2018, tudo conforme as folhas n.º 02 e 10/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 335/2017, de autoria do Deputado Jajah Neves, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão não foi apresentada emenda e nem substitutivo.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura visa determinar a disponibilização de leitos apropriados para pessoas com deficiência de locomoção ou mobilidade reduzida em hotéis, motéis, albergues, pousadas e assemelhados e dá outras providências.

O autor da proposição assim expõe em sua justificativa:

“Um hotel, pousada ou resort preparado para receber hóspedes com necessidades especiais, além de ter um aumento no número de hóspedes com algum tipo de deficiência, receberá também os acompanhantes, familiares e amigos destes hóspedes especiais, além de ser bem visto na sociedade e gerar muita mídia espontânea, por esta ação.

No Brasil os portadores de necessidades especiais vem crescendo. Outro ponto importante é que um hotel adaptado possui facilidades que se estendem para todos os hóspedes, como quartos e banheiros maiores, trilhas e caminhos acessíveis a todos os públicos, colaboradores mais preparados, entre outros.

A maioria das pessoas com deficiência precisa de um ambiente adaptado às suas condições, o que, na maioria dos hotéis brasileiros, ainda é raro de se encontrar.

el



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 12
Rub. 4

Uma reclamação sobre essa falta de estrutura chegou ao meu conhecimento. Um cadeirante, indignado, relatou a falta de quartos adaptados em hotéis e como poucos ambientes eram planejados para pessoas como ele. A queixa foi ouvida e motivou a presente proposição. Ante o exposto, pedimos aos nobres pares o necessário apoio para a aprovação do presente projeto de lei."

Cumprida a pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Amparo à Criança, Ao Adolescente e ao Idoso, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 14/08/2018.

Após, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei possui a finalidade de determinar a disponibilização de leitos apropriados para pessoas com deficiência de locomoção ou mobilidade reduzida em hotéis, motéis, albergues, pousadas e assemelhados e dá outras providências.

A competência legislativa sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência é concorrente do Estado e da União, consoante os artigos 24, XIV da CRFB/88, o que significa dizer que a União nos termos do § 1º compete estabelecer as normas gerais e aos Estados cabe suplementar a norma.

Ocorre que, especificamente sobre a matéria tratada, haja vista o interesse geral da matéria, vislumbramos que a Lei 13.146 de 06 de julho de 2015, que debate sobre o Estatuto da pessoa com deficiência, já traz norma específica quanto ao assunto, estabelecendo no §1º do art. 45 a disponibilização de pelo menos 10% (dez por cento) de seus dormitórios, conferindo assim uma maior proteção as pessoas com deficiência de locomoção ou mobilidade reduzida. Vejamos:

Art. 45. Os hotéis, pousadas e similares devem ser construídos observando-se os princípios do desenho universal, além de adotar todos os meios de acessibilidade, conforme legislação em vigor. (Vigência) (Regulamento)



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 13
Rub. 2

§ 1º Os estabelecimentos já existentes deverão disponibilizar, pelo menos, 10% (dez por cento) de seus dormitórios acessíveis, garantida, no mínimo, 1 (uma) unidade acessível.

Convém ressaltar que esse artigo já foi objeto de regulamentação por meio do Decreto Federal n.º 9.296 de 1º de março de 2018, não restando assim ao legislador estadual espaço para suplementação.

Dessa forma, é possível inferir que a proposição em análise não confere nenhuma inovação ou supre lacunas existentes em nosso ordenamento jurídico, requisitos para elaboração da lei, conforme dispõe o art. 18 da Lei Complementar n.º 06 do Estado de Mato Grosso, visto que já há disposição legal garantindo a acessibilidade às pessoas com deficiência nesses estabelecimentos comerciais, e

Desta forma, em que pese à relevância da matéria, a mesma fere normas constitucionais e legais encontrando óbices à sua aprovação.

É o parecer.

III – Voto do(a) Relator(a)

Pelas razões expostas, onde se evidencia a **inconstitucionalidade e a ilegalidade** voto **contra** a aprovação do Projeto de Lei n.º 335/2017, de autoria do Deputado Jajah Neves.

Sala das Comissões, em 23 de 10 de 2018.



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 335/2017 – Parecer n.º 467/2018
Reunião da Comissão em <i>23 / 10 / 2018</i>
Presidente: Deputado(a) <i>Max Luisi</i>
Relator(a): Deputado(a) <i>Oscar Bezerra</i>

Voto Relator(a) <i>[Handwritten Signature]</i>
Pelas razões expostas, onde se evidencia a inconstitucionalidade e a ilegalidade voto contra a aprovação do Projeto de Lei n.º 335/2017, de autoria do Deputado Jajah Neves.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator(a)	<i>[Handwritten Signature]</i>
Membros	<i>[Handwritten Signature]</i>
	<i>[Handwritten Signature]</i>
	<i>[Handwritten Signature]</i>